



LAWFARE: O DIREITO BRASILEIRO USANDO O CANTO DA SEREIA PARA DETURPAÇÃO DO CENÁRIO JURÍDICO-POLÍTICO

LAWFARE: BRAZILIAN LAW USING THE SIREN SONG TO MISREPRESENT THE LEGAL-POLITICAL LANDSCAPE

Flávio Benício Gouveia de SOUSA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.flavio.sousa@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-9447-7759>

Severina Alves de ALMEIDA Sissi (ORIENTADORA)
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: sissi@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>

RESUMO

A pesquisa aqui relatada busca esclarecer e demonstrar a notoriedade, no cenário jurídico-político, da "Lawfare" termo que emerge numa teia embaraçosa que denota a utilização calculada do sistema legal como uma arma política. Esta abordagem habilidosa e controversa tem como alvo não apenas indivíduos, mas também movimentos e partidos políticos, distorcendo assim a balança da justiça em prol de objetivos ideológicos. O objetivo é estudar o "Lawfare" fazendo um contraponto com o contexto político brasileiro, considerando ser essa uma prática que tem como característica fundamental o uso de acusações sem materialidade. O fenômeno do "Lawfare" implica numa torção astuciosa das ferramentas jurídicas disponíveis, transformando-as em instrumentos de perseguição seletiva. Essa distorção mina a integridade do sistema legal, uma vez que a justiça é subjugada em favor de objetivos políticos. Processos judiciais legítimos são manipulados para criar uma ilusão de legalidade, enquanto, nos bastidores, a verdadeira intenção é desgastar oponentes políticos e minar sua credibilidade. O objetivo é estudar o "Lawfare" considerando o contexto político brasileiro recente, quando o termo foi empregado notadamente no sentido de uso de instrumentos jurídicos para fins de perseguição política, destruição de imagem pública e inabilitação de adversário político. Defendemos, ademais, a assertiva de que uma característica fundamental da "Lawfare" é o uso de acusações

sem materialidade, comparável ao uso estratégico de processos judiciais visando a criar impedimentos a adversários políticos e ideológicos. A metodologia partiu dos princípios das pesquisas qualitativa e exploratória com revisão de literatura. Os procedimentos foram levantamento bibliográfico a partir dos seguintes descritores: Biblioteca digital; Google acadêmico; artigos científicos; monografias e legislações disponibilizadas na rede mundial de computadores. Além desses, consultamos livros e capítulos de livros, e foram catalogadas outras publicações com o intuito de fundamentar de forma crítica o tema em destaque.

Palavras-chave: Lawfare. Cenário Jurídico-Político. Perseguição. Democracia.

ABSTRACT

The research reported here seeks to clarify and demonstrate the notoriety, on the legal-political scene, of "Lawfare", a term that emerges in an embarrassing web that denotes the calculated use of the legal system as a political weapon. This skillful and controversial approach targets not only individuals, but also political movements and parties, thus distorting the scales of justice in favor of ideological goals. The aim is to study "Lawfare" by making a counterpoint with the Brazilian political context, considering that this practice has as its fundamental characteristic the use of accusations without materiality. The phenomenon of "Lawfare" implies a cunning twisting of the available legal tools, transforming them into instruments of selective persecution. This distortion undermines the integrity of the legal system, as justice is subjugated in favor of political objectives. Legitimate legal proceedings are manipulated to create an illusion of legality, while behind the scenes the real intention is to wear down political opponents and undermine their credibility. The aim is to study "Lawfare" considering the recent Brazilian political context, when the term was used notably in the sense of the use of legal instruments for the purposes of political persecution, destruction of public image and disqualification of political opponents. We also defend the assertion that a fundamental characteristic of "Lawfare" is the use of accusations without materiality, comparable to the strategic use of legal proceedings aimed at creating impediments to political and ideological opponents. The procedures were a bibliographic survey using the following descriptors: Digital Library; Google

Scholar; scientific articles; monographs and legislation available on the World Wide Web. In addition to these, we consulted books and book chapters, and other publications were catalogued in order to critically substantiate the theme in question.

Keywords: Lawfare. Legal-Political Scenario. Persecution. Democracy.

INTRODUÇÃO

No complexo cenário onde direito e política entrelaçam-se, emerge uma estratégia intrigante que lança um véu sobre a integridade do sistema judiciário: o "Lawfare". Neste intricado jogo de palavras e poder, a deturpação do ambiente jurídico-político revela-se como uma arma de influência que, habilmente empregada, pode minar a essência mesma da justiça e da democracia. Nesta exploração, desvendaremos as camadas desse conceito controverso, mergulhando na intersecção entre interesses políticos e a manipulação do aparato legal.

A deturpação do cenário jurídico-político se manifesta de maneira multifacetada. Processos legais são iniciados com base em acusações questionáveis, buscando desviar a atenção dos problemas reais e criar uma narrativa de culpabilidade. Além disso, o Lawfare frequentemente recorre à desinformação e à manipulação midiática para difamar indivíduos ou grupos, prejudicando sua reputação perante a opinião pública.

À medida que o Lawfare se aprofunda no tecido da sociedade, ele mina a confiança na imparcialidade do sistema judicial e desencadeia um ciclo de desconfiança. O abuso de processos legais para fins políticos compromete a justiça e, por consequência, enfraquece os alicerces democráticos de um país.

Neste sentido, a prática adversa do Lawfare representa um desafio significativo para a integridade do cenário jurídico-político. Ao manipular e distorcer o sistema legal em prol de objetivos políticos, essa tática obscurece a linha entre justiça e política, minando a confiança pública no sistema judiciário e ameaçando a base democrática de uma nação.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Conforme Severino (2016, pp. 23-24), considerando a pesquisa como atividade mediadora fundamental, para dar conta desse compromisso, a Universidade desenvolve atividades específicas, quais sejam, o ensino, a pesquisa e a extensão. Tais atividades devem ser efetivamente articuladas entre si, cada uma assumindo uma perspectiva de prioridade nas diversas circunstâncias histórico-sociais em que os desafios humanos são postos. No entanto, no âmbito universitário, dada a natureza específica de seu processo, a educação superior precisa de ter na pesquisa o ponto básico de apoio e de sustentação de suas outras duas tarefas, o ensino e a extensão.

Reiteramos que a elaboração deste Artigo Científico se deu por meio de pesquisa exploratória e qualitativa, com revisão em literatura. Nesse sentido, foi necessária a realização de um levantamento bibliográfico a partir dos seguintes escritos: Biblioteca digital; livros físicos, Google acadêmico; artigos científicos; monografias e legislações disponibilizadas na rede mundial de computadores. Portanto, foram catalogadas várias publicações com o intuito de fundamentar de forma crítica o tema em destaque. O intuito é contribuir para outras modalidades de trabalho acadêmico. Segundo Creswell (2010, pág. 206):

Os métodos qualitativos mostram uma abordagem diferente da investigação acadêmica do que aquela dos métodos da pesquisa quantitativa. A investigação qualitativa emprega diferentes concepções filosóficas; estratégias de investigação; e métodos de coleta, análise e interpretação dos dados. Embora os processos sejam similares, os procedimentos qualitativos baseiam-se em dados de texto e imagem, têm passos singulares na análise dos dados e se valem de diferentes estratégias de investigação

Ainda nesta perspectiva:

Os pesquisadores qualitativos geralmente coletam múltiplas formas de dados, tais como entrevistas, observações e documentos, em vez de confiarem em uma única fonte de dados. Depois os pesquisadores examinam todos os dados, extraem sentido deles e organizam em categorias ou temas que cobrem todas as fontes de dados. (Creswell, 2010, pág. 208).

O artigo foi realizado com o intuito de compreender como determinados grupos conseguem usar as leis para proveito próprio e assim maquiagem as ações nas instituições jurídicas.

RELAÇÃO DO TERMO “CANTO DA SEREIA” E LAWFARE

O termo "canto da sereia" tem raízes na mitologia grega, onde as sereias eram criaturas místicas conhecidas por seu canto irresistível que levava os marinheiros à perdição. No contexto do lawfare, essa expressão simboliza estratégias que, apesar de sedutoras, podem conduzir a consequências prejudiciais, especialmente quando utilizadas para manipular narrativas legais com objetivos políticos.

A relação entre os dois termos emerge na forma como certas estratégias legais, inicialmente atraentes e persuasivas, podem esconder motivações políticas e interesses ocultos. Os casos de lawfare muitas vezes envolvem o uso de procedimentos legais para criar narrativas que, embora possam parecer justas à primeira vista, são, na verdade, concebidas para atingir objetivos políticos específicos.

A sedução do "canto da sereia" no contexto do lawfare pode ser vista na habilidade de certos atores políticos em apresentar suas ações como simples processos judiciais, aparentemente movidos pela busca pela justiça e pelo cumprimento da lei. No entanto, por trás dessa fachada, podem existir motivações políticas, desejos de desestabilizar opositores ou influenciar a opinião pública.

REVISÃO DA LITERATURA: A DIALÉTICA DAS TEORIAS

A Gênese do Conceito de Lawfare: Explorando Suas Raízes e Implicações

Em um mundo onde a interseção entre lei e política é cada vez mais complexa, emerge um termo intrigante: Lawfare. A palavra é um neologismo que combina "law" (lei) e "warfare" (guerra), e descreve uma tática na qual a lei é usada como arma política. Explorar as origens desse conceito revela as profundas complexidades das batalhas modernas e dos sistemas legais. Dessa forma esclarece Zanin, Martins e Valim:

O neologismo Lawfare é uma contração das palavras law (Direito) e warfare (guerra) e um de seus primeiros registros remontam a um artigo de John Carlson e Neville Yeomans publicado em 1975.⁵ Nele se afirma que o “Lawfare substitui a guerra e o duelo é com palavras e não com espadas” (2019, pág. 19).

A ideia fundamental por trás do Lawfare é que as leis e instituições jurídicas podem ser manipuladas para fins políticos, muitas vezes com a intenção de desacreditar, neutralizar ou enfraquecer um oponente. Este termo começou a ganhar proeminência nos círculos acadêmicos e políticos em meados do século XXI, quando se tornou evidente que a guerra política estava ganhando uma nova dimensão. A utilização de processos legais para atingir objetivos políticos não era uma novidade, mas a formalização do termo trouxe consciência renovada sobre essa estratégia.

Para Colucci:

[...] Originalmente uma disputa política travada no campo jurídico como substituição de um conflito armado. Com as implicações decorridas das complexidades da (pós)modernidade, o termo adquiriu contornos mais latentes e passou-se a se utilizar da legislação como arma contra os inimigos políticos selecionados. As armas são as distorções das leis e os efeitos destrutivos que resultam de interpretações escusas sobre princípios, procedimentos e categorias. (COLUCCI, 2020, págs. 114-115).

Nessa perspectiva, as origens do Lawfare podem ser traçadas como estratégias de manipulação política e jurídica usadas ao longo da história. Desde acusações infundadas contra opositores até a exploração de lacunas legais para alcançar vantagens políticas, os vestígios desse conceito podem ser encontrados em diversas épocas e culturas. No entanto, a sistematização do Lawfare como um conceito permitiu uma análise mais aprofundada de suas implicações e potenciais ameaças.

Diante disso o Lawfare pode ser visto como uma prática que nega a segurança jurídica ao outro, quando esta garantia é suspensa em nome de uma perseguição política travada nos limites das formalidades processuais. A suspensão da segurança jurídica representa o esvaziamento de uma cadeia de princípios que fazem parte do seu corpo constitucional de garantias (COLUCCI, 2020, p. 118).

Com efeito, a linha que separa a busca legítima por justiça e a exploração da lei como arma é tênue. A conscientização sobre o Lawfare levanta questões éticas importantes. O uso excessivo desse método pode minar a confiança nas instituições jurídicas e comprometer a própria integridade do sistema legal. É essencial encontrar um equilíbrio entre buscar justiça e evitar a instrumentalização do sistema legal para fins políticos. Em um mundo onde as batalhas políticas acontecem não apenas em

campos de batalha tradicionais, mas também em tribunais e salas de audiência, o conceito de Lawfare ganha relevância e complexidade.

Princípios do Estado Democrático de Direito: Um Olhar sobre Direitos e Garantias Fundamentais

Direitos e garantias fundamentais são pilares essenciais em qualquer sociedade democrática, destinados a proteger a dignidade, garantir a liberdade e promover a igualdade de todos as pessoas. No entanto, o avanço da tecnologia da informação e da comunicação tem desafiado a concepção tradicional desses direitos e garantias. Nessa seção exploramos a evolução dos direitos fundamentais no contexto da sociedade digital, destacando os desafios e as oportunidades que surgem com as inovações tecnológicas, podendo ser divididos em duas categorias distintas: direitos e garantias fundamentais formais e direitos e garantias fundamentais materiais.

682

Direitos Fundamentais

A concepção material de direitos fundamentais é extremamente variável no tempo e no espaço, ou seja, altera-se profundamente conforme a sociedade dentro da qual o conceito seja formulado e o momento histórico em que tal formulação seja levada a cabo. Eloquente, essa concepção parte do reconhecimento de um ponto de vista formal baseado na previsão do direito no documento constitucional. Nesta acepção, são fundamentais os direitos previstos na Constituição do Estado. Essa previsão pode constar em um tópico específico, especialmente destinado à disciplina de tais direitos, ou de forma esparsa ao longo de todo o texto constitucional. Ademais, nesta perspectiva também se consideram fundamentais os direitos que, apesar de não constarem expressamente na Constituição, derivam de direitos nela consagrados, e a estes são equiparados pelo sistema jurídico do Estado (Motta, p. 211).

A histórica afirmação do Estado do Direito está vinculada à consagração de princípios constitucionais como o devido processo legal, a presunção de inocência e o juiz natural, que recorrentemente são colocados em segundo plano em nome de uma luta contra a corrupção conduzida de forma seletiva e politicamente dirigida, tornando-se prejudicial à própria trajetória da democracia no Brasil (Samper; Ramina; Proner, 2023, pág. 14).

Considerando a análise do tema central do trabalho aqui apresentado, é importante destacar cinco princípios norteadores para os direitos e garantias fundamentais, quais sejam: a Presunção de inocência; o Devido processo legal; contraditório e ampla defesa; o Estado de Direito; e a Verdade real.

A Presunção de Inocência

Esse princípio estabelece que uma pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada de forma conclusiva por um tribunal competente. Está inserido no inciso LVII, art. 5º da Constituição Federal de 1988, que “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Neste entendimento, reputa os promotores de justiça Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves em seu livro *Direito processual Penal*:

Apenas quando não forem cabíveis mais recursos contra a sentença condenatória é que o réu poderá ser considerado culpado. Referido princípio, como se verá, não é absoluto, pois a própria constituição permite a prisão provisória antes da condenação, desde que preenchidos os requisitos legais - Art. 5º, LXI (Reis e Gonçalves, 2020, pág. 89).

Parte-se do pressuposto de que a presunção de inocência não significa que um réu não possa ser detido ou processado, mas sim que a culpa deve ser estabelecida de forma justa e de acordo com as normas legais antes que qualquer violência possa ser imposta, ou seja, ter o direito de ser tratado com dignidade, não ser sujeita à prisão arbitrária ou outras medidas restritivas de liberdade sem uma base legal sólida, e não ser estigmatizada pela sociedade até que sua culpa seja comprovada.

O Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal garante que as partes envolvidas em um processo legal recebam tratamento justo e imparcial, ou seja, as autoridades, sejam elas judiciais ou administrativas, devem seguir procedimentos estabelecidos em lei e respeitar os direitos fundamentais das partes envolvidas. Está inserido no inciso LIV, art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), onde Lê-se que: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Sendo um dos fundamentos

do sistema jurídico brasileiro previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o Devido Processo Legal trata das garantias e direitos fundamentais.

Nesse sentido, reproduzimos o texto do artigo 5º da Constituição Federal que se relaciona com o princípio do devido processo legal da seguinte forma: Contraditório e ampla defesa; Estado de Direito; Verdade real.

Verdade Real

O princípio da verdade real no sistema jurídico brasileiro refere-se à busca da verdade dos fatos em um processo judicial. Em sua essência, esse princípio destaca a importância de se descobrir a verdade fundamental dos eventos ocorridos em um caso, em oposição à mera formalidade.

Neste sentido, Reis; Gonçalves (2020, p. 97) acrescentam, em atenção ao princípio da verdade real, ainda que o réu seja revel, será necessário que a acusação faça prova cabal do fato imputado para que haja condenação, ou seja, não deve ser feita a qualquer custo e sempre deve ser respeitada a garantia de que as partes tenham a oportunidade de se manifestar, apresentar provas e contraditar as alegações contrárias.

DIMENSÕES ESTRATÉGICAS

Primeira Dimensão Estratégica: Geografia

Spartacus, o famoso líder de uma revolta de escravos na Roma Antiga conhecida como a Terceira Guerra Servil, não é conhecido por deixar registros escritos de suas perspectivas geográficas no campo de batalha. No entanto, o terreno geográfico da região desempenhou um papel na estratégia de Spartacus, permitindo que ele explorasse vantagens táticas em terrenos montanhosos e dificultasse o avanço das legiões romanas. Como ocorre a manipulação do sistema legal para atingir objetivos políticos, é complexa e multifacetada. Entre os elementos fundamentais que moldam essa estratégia, a dimensão geográfica desempenha um papel crítico. A geografia não apenas define os cenários em que a Lawfare se desenrola, mas também influencia a forma como atores estatais e não estatais exploram suas dinâmicas.

Sobre esse ponto, Zanin, Martins e Valim argumentam que “O campo de batalha aqui é representado pelos órgãos públicos encarregados de aplicar o Direito, em função

de cujas inclinações interpretativas as armas a serem utilizadas terão mais ou menos força” (2019, p. 37). Nesse sentido, uma das maneiras pelas quais a geografia se manifesta na Lawfare é por meio da jurisdição. Questões que abrangem múltiplos países ou regiões, como comércio internacional, direitos humanos e tratados internacionais, têm implicações geográficas significativas. A escolha da jurisdição pode ser uma estratégia em si, buscando vantagens táticas ou abordando a incapacidade de agir em determinados territórios.

Na esteira dessas proposições, podemos afirmar que a Lawfare também se insere em contextos geopolíticos mais amplos, influenciados pela localização geográfica de um país e suas relações com outras nações. A capacidade de mobilizar apoio ou oposição pode ser afetada por fatores geográficos, como proximidade física e interesses compartilhados. Além disso, as vulnerabilidades geográficas podem ser exploradas para obter vantagens. Fernandes:

Podemos dizer que, do ponto de vista geopolítico, o lawfare é uma nova forma de promover a antiga prática de intervir na política interna dos países com o fim de garantir governos mais amigáveis aos interesses econômicos e estratégicos da principal potência. É por vezes difícil identificar com precisão as origens de determinados processos e quais setores do Estado estão ou estiveram envolvidos no seu desencadeamento (FERNANDES, 2022, pág. 38)

A partir desse contexto mais amplo, é possível argumentar que a dimensão geográfica da Lawfare é uma peça central para entender a complexidade desse fenômeno. A geografia não apenas fornece o cenário, mas também molda a estratégia, a execução e a resposta a ações legais com motivações políticas.

Segunda Dimensão Estratégica: Armamento

A segunda dimensão estratégica da lawfare relaciona-se ao "armamento". Nesse contexto, o termo armamento não se refere a armas físicas, mas sim a um conjunto de estratégias, táticas e recursos legais e judiciais que são utilizados de forma deliberada para atingir objetivos políticos ou militares, muitas vezes em detrimento dos princípios do Estado de Direito e dos direitos humanos.

Assim, no lawfare, o armamento é representado pelo ato normativo escolhido para tornar o inimigo vulnerável, ou, então, pela norma jurídica indevidamente extraída do texto legal pelo intérprete. Destacam-se, no entanto, os diplomas legais

atinentes à anticorrupção, antiterrorismo e relativos à segurança nacional pois, via de regra, veiculam conceitos vagos e, portanto, são facilmente manipuláveis (RIBEIRO, 2022, p. 31).

Sendo empregado como uma forma de armamento retórico e documental. Nesse contexto, as ações legais, como processos judiciais, inquéritos e investigações, são utilizadas para infligir danos à reputação de um indivíduo ou organização. Acusações, documentos vazados e narrativas cuidadosamente construídas são armas que podem minar a credibilidade do alvo, muitas vezes à custa da justiça e da estabilidade social. É um lembrete da importância de manter a integridade do sistema jurídico e proteger a independência do poder judiciário para evitar o abuso da lei com fins políticos e estratégicos.

686

Em continuidade, segundo o autor “novas leis podem ser criadas, principalmente com tipificações mais abertas, com o intuito de restringir direitos e garantias legais, novas interpretações podem ser dadas às legislações existentes”, afirmando ainda que “podem ocorrer denúncias sem materialidade e excesso de acusação, pode haver excesso de prisões preventivas com objetivo de forçar o acusado a aceitar participar de delações premiadas” (SOUZA, 2020, p. 29).

O que constata é que a instrumentalização da lei nessa dimensão pode envolver a criação de processos legais sem mérito real, a exploração de brechas jurídicas, a manipulação da opinião pública por meio de ações judiciais e até mesmo o abuso do sistema jurídico para perseguir adversários políticos. Isso pode resultar em impactos significativos na estabilidade política, na economia e na coesão social de uma nação.

Neste ponto:

É necessário alertar, portanto, que não há limites para a utilização das normas penais em sede de lawfare, a construção autoritária e ilegal do processo dá azo à aplicação de diversos tipos penais. Afinal de contas, o lawfare promove ilegalmente a inversão da ordem dos fatos, renegando a tramitação processual adequada, de modo que a presunção de culpabilidade é a base da persecução e o processo é uma mera formalidade a ser atendida para que o objetivo (a premeditada condenação) seja alcançado com ares de legalidade (FERNANDES, 2022, pág. 45).

Enfim, a segunda dimensão estratégica da lawfare, conceituado por Comaroff destaca-se como a lei pode ser utilizada como uma arma para atingir objetivos políticos e econômicos, muitas vezes à custa da justiça e da estabilidade social. É um lembrete

da importância de manter a integridade do sistema jurídico e proteger a independência do poder judiciário para evitar o abuso da lei com fins políticos e estratégicos.

Excesso de Acusações

O uso do excesso de acusações como tática dentro do lawfare levanta preocupações éticas e práticas. A ideia é sobrecarregar o acusado, forçando-o a dedicar recursos substanciais para se defender contra múltiplas acusações, mesmo que algumas delas possam carecer de mérito substancial. Isso não apenas impacta diretamente a vida do indivíduo, mas também levanta questões sobre a eficiência e a justiça do sistema legal.

Quando se fala em excessos de acusações, isso se relaciona com a prática de apresentar uma série de acusações, algumas das quais podem ser questionáveis em termos de legalidade, como uma tática para sobrecarregar o sistema legal e prejudicar a reputação da parte acusada.

Há a constituição de um inimigo interno, que segundo Mathaus Agacci (2019) “O overcharging inequivocamente atenta contra o Estado Democrático e deve ser fortemente combatido na defesa de um processo penal norteado pelos princípios trazidos com a Carta Política de 88”. Assim, surgem questionamentos sobre a busca pela verdade. Quando a acusação é excessiva, a atenção do tribunal ou outro órgão julgador pode ser desviada de elementos essenciais do caso, comprometendo a justiça e a eficácia do julgamento requer uma análise crítica das práticas jurídicas e a implementação de salvaguardas que protejam os réus contra abusos. Isso inclui a revisão rigorosa das acusações antes de sua apresentação, a promoção de julgamentos justos e a punição de procuradores ou partes que se envolvam em práticas abusivas. Aqui essa tática é usada:

Nessa perspectiva, há a inclusão de muitos fatos a um incidente; por exemplo, uma pluralidade de condutas. Aqui, de modo ilustrativo, podem haver elementos nos autos a que seria razoável e possível o oferecimento de uma denúncia por crime de furto. Todavia, o Ministério Público relata que oferecerá denúncia também pelo crime de receptação caso não seja efetuado o acordo, ainda que inexistam elementos que possibilitem tal ato fato (RIBEIRO, 2022, pág. 42).

Ações maquiavélicas dentro do processo não é benéfico para ninguém, nem para acusado e nem para a integridade da justiça brasileira. Ao apresentar múltiplas

acusações, algumas das quais podem ser consideradas excessivas ou desnecessárias. Isso pode ter o efeito de sobrecarregar o réu, dificultando a preparação adequada da defesa e, em alguns casos, pode ser usado como uma tática para influenciar o resultado do caso.

Em continuidade, “Essas ações penais excessivas causam lesão ao erário, porque, ao movimentarem a máquina estatal inutilmente, enseja perda patrimonial, com mobilização de equipes em operações altamente paramentadas, com deslocamento de corpo técnico em larga extensão” (CASTRO, 2021, s/p). Desse modo, pode ser financeiramente oneroso e emocionalmente desgastante para o réu. A defesa contra múltiplas acusações requer recursos substanciais, criando um ambiente em que a capacidade de um indivíduo para se defender pode ser prejudicada.

Denúncias sem Materialidade ou Sem Justa Causa

A prática de apresentar denúncias sem materialidade é uma preocupação crescente no cenário jurídico, levantando questões fundamentais sobre ética, integridade e a própria eficácia do sistema legal.

Para explorarmos este tópico, é fundamental analisarmos o teor do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, dispõe que:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Diante do texto legal é possível extrair uma dessas situações, que diz respeito à falta de justa causa para a continuidade do processo. Isso significa que, caso o magistrado entenda que a denúncia não apresenta elementos suficientes para embasar a acusação, ele pode decidir por rejeitar a denúncia ou absolver sumariamente o réu. Ressaltando que tanto a rejeição como a absolvição sumária não implicam na análise do mérito da acusação, mas sim na constatação de que não há elementos suficientes para justificar a continuidade do processo.

Para Carvalho (2020, pág. 130):

[...] a justa causa tem uma dupla dimensão, de direito fundamental e institucional, eis que os tipos penais protegem institutos jurídicos, devendo a ponderação das referidas dimensões ser analisada à luz do princípio democrático da dignidade da pessoa humana, no caso de eventual embate. Deste modo, pretende-se sugerir que a justa causa não se limite apenas a um suporte probatório mínimo, ou se restrinja ao conceito de interesse de agir, ou represente a presença de tipicidade. Ela é tudo isso, mas não é apenas isso. A justa causa é uma cláusula de encerramento, que concretiza, no âmbito processual penal, os preceitos constitucionais da dignidade, da proporcionalidade, além de exercer todas aquelas outras funções antes referidas. Ela concretiza a legitimidade de submeter alguém a um processo criminal sob todas as perspectivas exigidas pela ordem constitucional.

Vê-se acima que a justa causa deve ser fundamentada na estrita legalidade, ou seja, as razões para a continuidade do processo devem ser respaldadas por normas legais específicas. A ausência de elementos legais que sustentem a acusação pode caracterizar a falta de justa causa, ou seja, garantindo que ninguém seja submetido a uma ação penal sem que haja razões consistentes e legais para tanto. Isso está alinhado com o princípio da presunção de inocência.

Terceira Dimensão Estratégica: Externalidade

“Não existe opinião pública, existe opinião publicada”

Winston Churchill

As externalidades da lawfare refere-se a uma estratégia de influência que visa moldar a opinião pública, distorcer a percepção dos eventos para atender a objetivos específicos. É comum a divulgação de informações falsas ou difamatórias sobre um indivíduo, especialmente através de veículos de comunicação ou redes sociais.

A divulgação seletiva de informações, destacando aspectos prejudiciais enquanto omite contextos relevantes, é outra estratégia. Isso pode ser feito por meio de vazamentos planejados para prejudicar a imagem do acusado, muitas vezes antes mesmo de uma investigação ou julgamento. Neste contexto, A lawfare muitas vezes visa influenciar a percepção pública dos eventos, moldando narrativas:

Manipula-se a informação para desorientar o adversário e para criar um cenário irreal. Coleta-se informação para obtenção de vantagem estratégica. Transmite-se a presunção de culpa e demoniza-se o oponente para a sociedade e para a opinião pública. Os meios de comunicação se tornaram o meio mais eficaz para moldar a

consciência de uma coletividade com esses objetivos (ZANIN, MARTINS, VALIM, 2019, pág. 54).

Assim, indivíduos se apropriam do judiciário e utiliza-se da percepção pública para que as informações sejam apresentadas de maneira a influenciar decisões judiciais, muitas vezes levando a julgamentos tendenciosos ou politizados e, até mesmo disseminação de informações que questionam a legitimidade de processos eleitorais, a validade de mandatos ou até mesmo a integridade das instituições democráticas.

Nas guerras convencionais do passado, a propaganda era espalhada no “boca a boca”, por meio de rumores. Há aproximadamente quinhentos anos, com a invenção da imprensa, houve uma profunda transformação. Elevaram-se os índices de alfabetização, tendo a palavra escrita se tornado o método dominante na transmissão da informação. Já na Primeira Guerra Mundial, os jornais e revistas ostentavam a supremacia no fluxo da informação de propaganda ou na administração da decepção contra um inimigo. É só a partir da Segunda Guerra Mundial que as imagens, tanto nas revistas quanto nos cinemas (apesar de áudios também terem importância) tornam-se imprescindíveis à guerra (ZANIN, MARTINS, VALIM, 2019, pág. 54).

A cobertura seletiva de casos judiciais, a escolha de linguagem e enquadramento das notícias podem moldar a percepção do público em relação aos envolvidos, impactando o apoio ou desaprovação de determinadas figuras ou instituições. Segundo a Cristiane Magna de Oliveira Souza:

Comaroff explicita que neste sistema lawfare, há a propensão de se criar heróis que, para aos olhos da opinião pública, se tornam os verdadeiros e únicos guardiões da lei. Mas estes pseudo-heróis, na verdade, passam por cima do Direito, agem ilegalmente para fingir estarem protegendo o bem público contra um mal maior que possa estar sendo causado por este inimigo político a que se pretende combater. O objetivo não é o bem comum que se busca alcançar, mas interesses individuais e políticos. Este fenômeno pode ser observado em países como África do Sul, Índia, Grã-Bretanha e também no Brasil (2020, pág. 58)

No tocante à menção feita, a mídia desempenha um papel construtivo ao promover a transparência e responsabilização. A exposição de irregularidades e a cobertura imparcial podem contribuir para a busca da verdade e para a manutenção da integridade do sistema judicial.

Deve-se destacar ainda que o compartilhamento de informações falsas — as famosas fake news — pode ainda trazer repercussões graves tanto no âmbito individual como no coletivo. Além dos prejuízos financeiros e danos que vão muito além da reputação, as produções falsas, equivocadas ou manipuladas com a intenção de desinformar têm ganhado espaço e interferido nas nossas crenças e opiniões. São informações inverídicas que costumam ter como intuito a manipulação direta da opinião pública ou objetivos meramente financeiros, a partir de publicações que quanto maior o número de cliques, maior o retorno. “É um problema bastante grave, que nos deixa vulneráveis e suscetíveis a consequências desastrosas” (COLUCCI, 2020, p. 118).

Nessa terceira dimensão do lawfare, observamos a expressão pública de Promotores e Juízes, alheios ao processo em questão, com o intuito de influenciar a opinião pública a condenar o adversário antes mesmo da emissão da sentença, ignorando integralmente o princípio da presunção de inocência do acusado.

IDENTIFICANDO O LAWFARE: CASO LULA

Caso Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Inácio Lula da Silva, na época dos fatos era ex-presidente do Brasil, enfrentou vários processos judiciais ao longo dos anos. Um dos casos mais notórios envolve acusações de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no contexto da Operação Lava Jato.

Em 2017, Lula foi condenado em primeira instância no caso Triplex do Guarujá. Ele foi acusado de receber um apartamento triplex como propina de empreiteiras envolvidas no esquema de corrupção da Petrobras. A condenação inicial foi proferida pelo juiz Sérgio Moro. Em 2018, a condenação foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), um tribunal de segunda instância.

Aponta-se inicialmente que as ações penais deflagradas contra o até então ex-presidente da república, foram tramitadas diante da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, onde estava lotado o Juiz Sérgio Moro, mesmo os supostos crimes sendo cometidos em comarca diversa da qual foi direcionado. O motivo defendido por Zanin, Martins e Valim em relação a imposição da jurisdição foi:

O Estado do Paraná tem 450 quilômetros de fronteira com o Paraguai e a Argentina, além de fronteira com outros três Estados. Locais de tríplice fronteira são alvo de especial atenção dos Estados Unidos sob a justificativa do combate ao terrorismo e a organizações criminosas. Desde a década de 90 os norte-americanos atuam diretamente nessa região, compartilhando informações e conhecimentos obtidos por seus serviços de inteligência e, também, realizando treinamento e o recrutamento de agentes públicos e de agentes privados (ZANIN, MARTINS E VALIM, 2019, pág. 124).

Dessa forma o processo judicial foi movido para uma jurisdição onde a percepção das autoridades judiciais seriam mais propensas a adotar interpretações legais favoráveis aos objetivos políticos do acusador. Isso pode envolver a análise prévia do histórico de decisões judiciais em diferentes áreas ou tribunais.

Moro também teve intenso contato com autoridades norte-americanas no período em que participou da ENCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, projeto criado durante o governo Lula que envolvia diversas autoridades nacionais e estrangeiras. Esse fórum tinha a participação de todos os órgãos de fiscalização e de persecução penal no âmbito federal, além da participação de entidades estrangeiras como a OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (ZANIN, MARTINS, VALIM, 2019, pág. 125).

A imparcialidade de um juiz é um pilar fundamental do sistema judicial, assegurando que cada parte envolvida em um processo seja tratada de maneira justa e equitativa. No entanto, a imparcialidade do juiz Sergio Moro foi objeto de debates e questionamentos, especialmente no contexto da Operação Lava Jato e do processo envolvendo o até então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Neste mesmo entendimento argumenta Stéphanie da Silveira Ribeiro:

Também há evidências de que Sergio Moro coordenava e orientava as principais iniciativas do Ministério Público Federal contra Lula. E ainda, era comum que procuradores da Lava Jato acessassem, sem qualquer ordem judicial, dados fiscais relativos a pessoas ligadas a Lula (2022, pág. 60).

Observando ainda, que no Código de Processo Penal é possível estabelecer a competência correta para determinado crime. O art. 69 - Determinará a competência jurisdicional: (I) o lugar da infração; (II) o domicílio ou residência do réu; (III) a natureza da infração; (IV) a distribuição; (V) a conexão ou continência; (VI) a prevenção e (VII) a prerrogativa de função. Porém os crimes que supostamente teriam

acontecido deviam ser de competência do lugar da infração, ou seja, os crimes imputados a Lula foram realizados em Brasília, inclusive, a própria sede da estatal Petrobras fica em Brasília, não sendo legítima a competência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, não houve qualquer fato ocorrido em Curitiba nas acusações imputados pela lava jato.

Assim, o artigo 69 busca conciliar a necessidade de proximidade com os fatos, respeitar os direitos do réu, considerar a natureza do crime e evitar decisões contraditórias. Essa disposição é essencial para o adequado funcionamento do sistema judicial, garantindo uma distribuição justa e eficiente dos processos penais.

Sob a ótica da segunda dimensão lawfare foi utilizada como armas, o uso estratégico da legislação penal, com uso descabido de colaborações premiadas, interpretação jurídica amplificada e realizando excesso de acusação para dificultar a defesa. Com isso conseguiu as seguintes vantagens nessa guerra dentro do império do Direito contra o Lula: a) uso descabido de delações premiadas, os acordos de delação premiada podem ser obtidos mediante coação ou pressão, especialmente quando o colaborador está sujeito a longas penas de prisão. Isso pode comprometer a integridade das informações fornecidas, tornando-as menos confiáveis; b) amplificação da interpretação jurídica, já que, foram usadas a Lei de Organização Criminosa (12. 850/2013) e a Lei lavagem de dinheiro (9. 613/99), são de fácil ampliação do entendimento bem como manipulação para determina uso; c) Excesso de acusação com o intuito de dificultar a ação da defesa, sendo que, relatando apenas o período de 2011 a 2016 foram imputados sessenta e uma vezes o crime de Lavagem de dinheiro com fulcro no art. 1º, parágrafo § 4º, da Lei n. 9.613/98, crime continuado no art. 71º do Código Penal.

Em paralelo, a terceira e última dimensão da lawfare, houve uma intensa campanha midiática promovida pela própria Lava Jato contra Lula. A mídia desempenhou um papel significativo ao moldar a narrativa pública, influenciando a percepção do público sobre o ex-presidente e os eventos relacionados à Operação Lava Jato.

Assim, argumenta Ribeiro, posteriormente sucedeu se um dos mais vergonhosos atos de toda perseguição realizada contra o ex presidente Lula, qual seja, sua convocação e realização de uma entrevista coletiva pelos procuradores da

República da Força Tarefa da Lava Jato, que contou com o auxílio de um PowerPoint, na data em que foi protocolizada a primeira denúncia contra o ex-presidente na Justiça Federal de Curitiba (RIBEIRO, 2022, p. 61).

Desde o início, o caso Lula recebeu ampla cobertura da mídia, tanto nacional quanto internacional. A exposição constante dos detalhes do processo, muitas vezes antes mesmo de decisões judiciais formais, impactou a opinião pública e contribuiu para a polarização em torno do ex-presidente.

Em 2016, foi interceptada uma conversa entre Dilma Rousseff e Lula, onde Dilma oferecia um cargo para assumir a Casa Civil do até então governo petista da Dilma Rousseff e, rapidamente foi divulgado esse áudio para a mídia, ficando impedido de assumir o cargo por decisão monocrática do Ministro do STF Gilmar Mendes, já que, no entendimento do ministro supostamente seria uma tentativa de foro privilegiado a Lula. Porém a interceptação estava irregular e não podia ser captada. Em continuidade o Jornalista Jamil Chade demonstra:

O comitê ainda denunciou a interceptação das conversas envolvendo os advogados de Lula. O comitê considera que o momento e a forma da interceptação dos telefones do advogado e do escritório de advocacia e todas as revelações revelam finalidades ulteriores que são 'não autorizadas por lei' nos termos do artigo 10 da Lei 9.296 e, portanto, arbitrárias

A complexidade do caso Lula e a abordagem midiática intensa destacam a interconexão entre mídia, política e sistema judicial. A discussão sobre a influência da mídia no processo judicial do ex-presidente levanta questões fundamentais sobre a necessidade de um jornalismo responsável, transparente e imparcial, especialmente em casos de grande repercussão política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do lawfare, exemplificado no caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, suscita reflexões profundas sobre a interseção entre o sistema judicial e a política. A complexidade dessas interações destaca a importância de preservar a integridade do sistema legal em uma democracia, especialmente quando há acusações de instrumentalização da justiça para fins políticos.

O caso Lula, marcado por processos judiciais, condenações e subseqüentes anulações, revela os desafios enfrentados quando questões legais se entrelaçam com agendas políticas. As críticas ao uso do lawfare nesse contexto ressaltam a necessidade de garantir que a aplicação da lei seja imparcial, transparente e baseada em princípios jurídicos sólidos.

A utilização de delações premiadas, a escolha de jurisdições estratégicas e o papel da mídia na construção de narrativas durante o caso Lula exemplificam como o lawfare pode se manifestar em diferentes formas, influenciando a percepção pública e minando a confiança no sistema judicial.

A busca pela verdade e pela justiça não pode ser comprometida por considerações políticas. A instrumentalização do sistema judicial para perseguir ou desacreditar adversários políticos mina a confiança nas instituições democráticas. A transparência, a imparcialidade e o respeito aos direitos fundamentais são pilares essenciais para preservar a integridade do sistema judicial em qualquer democracia.

Em última análise, o caso Lula serve como um lembrete da fragilidade quando a política e a justiça se entrelaçam. É imperativo que se continue a aprimorar as salvaguardas institucionais, promover a transparência no sistema judicial e fortalecer a confiança pública para assegurar que o lawfare não comprometa os alicerces da democracia e do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

AGACCI, Mathaus. **O overcharging e o direito de ser bem acusado no processo penal brasileiro**. Consultor Jurídico, publicado em: 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-24/mathaus-agacci-overcharging-processo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 6. ed - São Paulo: Saraiva, 2014

CASTRO, Pablo Domingues Ferreira. **overcharging: quais os limites para a imputação penal**. MIGALHAS 17 de março de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341892/overcharging-quais-os-limites-para-a-imputacao-penal>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

CHADE, Jamil. **Interceptação de conversa entre Dilma e Lula foi ilegal, conclui ONU**. UOL, publicado em: 28 de abril de 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/04/28/interceptacao-de->

conversa-entre-dilma-e-lula-foi-ilegal-conclui-onu.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2023.

COLUCCI, Pedro Henrique do Prado Haram. **As dimensões do Lawfare e a insegurança jurídica: A Normalização de um Estado Kafkiano**. Cadernos de relações internacionais/ PUC-RIO v. 2 nov. 2020. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/50210/50210.PDF>. Acesso em : 06 de outubro de 2023.

FERNANDES, Lia Raquel Sousa Rabelo. **LAWFARE: Contexto, Conceitos, Características E Aplicações Um Paralelo Com As Condenações De Lula Na Operação Lava Jato**. Pós-graduação- ciências Criminais. Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10644/2/LIA_%20RAQUEL_SOUSA_RABELO_FERNANDES_DIS.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

FRANCISCO, Enzo Vitor Cavalcante; RABELO, Galvão. **OVERCHARGING COMO MEIO DE DIVERSIFICAÇÃO DA PENA NO DIREITO PREMIAL**. Anima Educação, 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29238/1/TCC_Enzo%20Vitor%20Cavalcante%20Francisco.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

MASCARO, Alysso Leandro. **Sociologia do direito**. 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2022.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense, MÉTODO, 2021.

PRONER, Carol; GENTILI, Pablo. **Guerras Jurídicas Contra La Democracia El Lawfare En Brasil | Volumen II**, Buenos Aires, marzo de 2023. Disponível em: https://americalatina.global/biblioteca/GUERRAS_JURIDICAS_CONTRA_LA_DEMOCRACIA_Vol_II_El_lawfare_en_Brasil.pdf. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

RIBEIRO, Stéphanie Da Silveira. **LAWFARE: INSTRUMENTO JURÍDICO QUE UTILIZOU MECANISMOS ESTRATÉGICOS PARA PROMOVER OBJETIVOS POLÍTICOS E SOCIAIS NO BRASIL**. Trabalho de conclusão de curso - Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/245097/TCC.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

SOUZA, CRISTIANE MAGNA DE OLIVEIRA. **LAWFARE: do Tribunal ao Ringue**. Trabalho de Conclusão de Curso- Direito. Universidade de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/12863/1/cristianemagnadeoliveirasouza.pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

VIANA, Virna Araujo. **LAWFARE E A GUERRA JURÍDICA NO BRASIL: O USO ESTRATÉGICO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL EM FACE DAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Monografia apresentada ao curso de Direito- Universidade Federal Do Ceará. Fortaleza, 2021. Disponível em:

Cinthia Gonçalves SOARES; Lorena Sousa Bezerra AQUINO; Taciana Pita NUNES. AS CIDADES INTELIGENTES (SMART CITIES) À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 676-697. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/69091/1/2021_tcc_vaviana.pdf Acesso em: 01 de novembro de 2023.